

A. I. N° - 269114.0008/20-1  
**AUTUADO** - O FAZENDÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/02/2024

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0006-04/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR SO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente; **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Procedimento do autuado de acordo com o previsto na norma regulamentar. Infração insubstancial. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Excluídas da autuação as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração 03 parcialmente subsistente e infração 04 totalmente subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Excluídas as parcelas indevidas. Infração parcialmente subsistente. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Fato reconhecido. Acusação mantida. 5. RECOLHIMENTO A MENOS. VENDAS INTERESTADUAIS A NÃO CONTRIBUINTES. APLICAÇÃO INCORRETA DA ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Acusação mantida. 6. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídas do lançamento notas fiscais que foram denegadas. Infração parcialmente subsistente. 7. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS PARA USOS E/OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado que tais aquisições não se relacionam para aquisições de bens para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento. Acusação subsistente. 8. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Refeitos os cálculos para efeito de consideração da data da efetiva entrada e registro da operação na escrituração fiscal. Acusação parcialmente subsistente. 9. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGO. Após o refazimento dos cálculos a acusação restou insubstancial. 10. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Os demonstrativos elaborados pelo autuante em relação a esta infração indicam que ocorreu “*substituição tributária escriturada a menor em relação ao destacado no documento fiscal*”, enquanto que a

acusação se reporta a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas efetuadas a contribuintes localizados neste Estado, havendo, desta forma, total dissonância entre a acusação e o que consta consignado como infração. Autuante se limitou a que esta infração foi absorvida pela infração 10, não havendo nada mais a ser cobrado. Acolhido o argumento de nulidade. Infração 12 nula. **11. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Idem elidido em parte. Infração parcialmente subsistente. Acolhido parcialmente a arguição de decadência. Indeferido os pedidos de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi lavrado em 29/09/2020, com ciência pelo autuado em 06/10/2020, fls. 55/56, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 265.086,44, mais multas, decorrentes de 13 (treze) imputações, conforme abaixo:

- **Infração 01 – 01.02.40:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) no(s) documento(s) fiscal(is)”. Valor lançado R\$ 10.212,19. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 01.02.41:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no(s) documento(s) fiscal(is)”. Valor lançado R\$ 2.478,48. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 02.01.03:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 87.979,75. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 04 – 02.01.03:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 15.340,09. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 05 – 03.02.02:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 92,35. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 06 – 03.02.05:** “Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 37,10. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 07 – 03.02.07:** “Recolheu a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual”. Valor lançado R\$ 82,31. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 08 – 05.05.03:** “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente (s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios”. Valor lançado R\$ 784,53. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 09 – 06.05.01:** “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”. Valor lançado R\$ 5.809,59. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 10 – 07.01.02:** “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior”. Valor lançado R\$ 116.046,61. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 11 – 07.15.05:** “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”. Multa aplicada no valor de R\$ 17.724,92, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 12 – 08.35.01:** “Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”. Valor lançado R\$ 5.384,91. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 13 – 16.01.01:** “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. Multa aplicada no total de R\$ 3.113,61 com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 60 a 65, requerendo, inicialmente, que todas as intimações relativas ao presente feito, doravante, sob pena de nulidade, sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos na ação administrativa que ora se instaura.

Em seguida, em preliminar, requereu a decadência do direito de constituição do crédito tributário com referência aos fatos ocorridos até o dia 05/10/2015 posto que somente foi regularmente intimado em 06/10/2020, isto em relação as infrações 01, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, citando que em relação a todas as ocorrências as operações foram devidamente escrituradas, e, até mesmo no que diz respeito a infração 08, embora a acusação seja de não lançamento das notas, não existiu a obrigação acessória escritural, eis que a emissão das notas fiscais foi denegada, conforme consta no portal NF-e da Sefaz, citando e transcrevendo diversas ementas de julgados deste CONSEF a este respeito.

Ao adentrar ao mérito da autuação, se reportou à infração 01, dizendo que de acordo com as cópias das notas fiscais anexas, os créditos foram apropriados nos valores corretos, inclusive, muitas vezes, constantes no campo de observação dos documentos, o que não foi atentado pelo autuante, sendo que, muitas operações foram realizadas com contribuintes sujeitos aos termos da LC 123/06, art. 23, citando, como exemplo, a Nota Fiscal nº 704, de 21/03/2016, em relação à qual foi glosado o crédito de R\$ 416,41, porém a apropriação, pelo percentual de 2,33%, é garantida pela referida LC, o que não foi observado pelo autuante.

Sustentou, assim, que não restou caracterizada a infração apontada, como poderá ser ratificado por revisão fiscal, na base documental que disse estar ora apresentando.

Relativamente à infração 02, disse que não obstante o Auto de Infração não traga qualquer esclarecimento, pelos demonstrativos apresentados, o autuante considerou indevida a aplicação da alíquota de 18%, tendo cobrado a diferença de 1% (aceitou 17% e não 18%), ocorrendo, porém, que a partir do dia 10/03/2016, com o advento da Lei nº 13.461/15, a alíquota interna passou a ser de 18%, não existindo motivação para a glosa realizada.

No que tange as infrações 03 e 04, citou que afastados os valores atingidos pela decadência, o autuante acusa a prática de operações tributáveis como não tributáveis, o que, ao menos em parte, não aconteceu. Isto porque, de acordo com os demonstrativos anexos, separados por exercícios (2015 e 2016), foram incluídas na apuração operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, listadas no Anexo 01 ao RICMS.

Disse que destacando o exercício de 2016, já que em 2015 quase todos os fatos foram fulminados pela decadência, as mercadorias marcadas na planilha anexa com “destaca texto verde” se

encontram sujeitas à ST (com respectivos NCMs), com base de cálculo total de R\$ 192.768,81 e ICMS, a excluir do AI de R\$ 34.228,42, enquanto que, no mesmo exercício, reconhece a falha em relação à base de cálculo de R\$ 197.596,02, com ICMS devido de R\$ 34.259,12.

Acrescentou que seguem também anexas as notas fiscais utilizadas na apuração, nas quais, por evidente, não se faz o destaque do ICMS sobre os produtos sujeitos à ST, sendo assim, necessário que se faça revisão nas infrações 03 e 04, objetivando a exclusão dos produtos sujeitos à ST, vendidos com a fase de tributação encerrada, citando, ainda, que com relação aos valores reconhecidos efetuará o pagamento pertinente.

Ao se reportar a infração 05, ponderou que deve ser excluído apenas a parte correspondente ao mês de junho/15, que considera haver “decaído”, enquanto que em relação aos demais valores reconheceu serem são devidos e o pagamento também será providenciado.

Naquilo que se refere às infrações 06 e 07 reconheceu como devidas e que serão quitadas.

No que tange a infração 08, disse que é devido apenas o valor de R\$ 73,01, do mês de fevereiro de 2016, enquanto que os demais valores não são devidos, pois dizem respeito a NF-e cuja emissão foi DENEGADA pela SEFAZ, como consta das “telas” anexas, extraídas do “portal NF-e, da SEFAZ”, como pode ser ainda confirmado pelo autuante e/ou pelo Julgador.

Com referência à infração 09 pontuou que, também excluídas as parcelas impactadas pela decadência, as operações se reportam a aquisições para outros fins, que não uso/consumo ou ativo (especialmente mostruário), consoante cópia das NF-e anexas e a saber:

CFOP	Descrição
6949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
6911	Remessa de amostra grátis
6912	Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
6910	Remessa em bonificação, doação ou brinde
6908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Ao se reportar à infração 10, pontuou que os meses de janeiro a setembro se incluem na decadência, embora os valores estejam também contaminados pela irregular apuração.

Disse que de acordo com os demonstrativos anexos, apurou e pagou corretamente os montantes correspondentes à antecipação tributária, baseada nas entradas das mercadorias no seu estabelecimento, sendo que os pagamentos realizados inclusive constam do sistema da SEFAZ, conforme extratos que também seguem anexos, observando que o autuante efetuou apuração considerando as datas de emissão das NFs, com o que deslocou valores de meses para outros, gerando diferenças inexistentes, citando que este item, caso alguma dúvida persista, poderá ser objeto de revisão fiscal, objetivando a apuração em consonâncias com as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento autuado, como determinava a legislação na época.

Acrescentou que essa falha na apuração pode ensejar a nulidade da infração 10, como também, uma vez levada a efeito a desejada revisão, sua improcedência, citando a título jurisprudencial o acórdão nº 0319-11/17 deste CONSEF.

Ao se referir a infração 11 disse que sua impertinência decorre da mesma motivação do erro cometida pelo autuante na infração 10, qual seja, foram consideradas as datas de emissão das notas, viciando o lançamento. Além disso, conforme demonstrativos anexos, foram incluídas aquisições para uso/consumo (CFOP 2556), acrescentando que aproveitando os demonstrativos da autuação, marcou, em amarelo, as operações lançadas e com valores corretamente pagos, pelas entradas.

Considera, assim, indevidas as multas aplicadas na infração 11.

No que diz respeito à infração 12, disse que não existiu a alegada “falta de recolhimento”, e muito menos a “retenção”.

Suscitou a nulidade desta infração ao argumento de que os demonstrativos apresentados dizem respeito a “*Substituição tributária escriturada a menor em relação ao destacado na nota fiscal - Demonstrativo analítico*”, o que não se coaduna com a “*retenção e não recolhimento*”, inclusive no que concerne à sanção de 100%, portanto indevidamente aplicada. Além disso, acrescentou, as notas são de devoluções de vendas, ou seja, relativas a operações não concretizadas, não havendo que se falar em ST e na mencionada retenção, observando que acaso algum esclarecimento seja carreado ao PAF, sobre esta ocorrência, protesta pela reabertura do prazo de defesa.

Por fim, em relação à infração 13, disse que as Notas Fiscais nºs 61224, de 21/02/15; 75354, de 13/01/16; 81076, de 14/06/16; 83551 e 83553, de 19/08/19 e 31075, de 27/12/16, foram DENAGADAS, como pode ser auferido no sistema da SEFAZ.

Já as Notas Fiscais nºs 48657 - 72826 - 1551 - 235899 - 281359 - 1573 - 75434 - 1585 - 1588 - 61570 - 909482 - 1598 - 337541 - 63589 - 1484947 - 1611 - 19300 - 237801 - 307615 - 61793 - 75949 - 1614 - 1615 - 19325 - 2237 - 148204 - 19380 - 194468 - 194594 - 364576 - 91292 - 606139 - 606140 - 606141 - 606146 - 606147, de dezembro de 2015, foram lançadas em 2016, sendo a apuração feita pelas emissões, enquanto que Nota Fiscal nº 31075, de 27/12/16, foi lançada em janeiro de 2017, tudo como poderá ser auferido via exame em sua escrita fiscal pelas entradas.

Concluiu pugnando pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração ante aos fatos expostos.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 71 a 74, sendo que, no que toca a arguição de decadência se posicionou no sentido de que a autuação está em concordância com a legislação vigente à época.

No que se refere a infração 01 disse que realmente existem notas fiscais originadas de empresas optantes pelo Simples Nacional, o que já derrubaria a hipótese de descartar a infração, acrescentando que na revisão fiscal que realizou nas notas fiscais elencadas na infração foram identificadas notas de contribuintes que, apesar de pertencerem ao Simples Nacional, não cumpriram um dos requisitos necessários para permitir a apropriação do crédito: não foi informada a alíquota aplicável ao crédito, exigência do Art. 23, II, § 4º, II da LC 123/06.

Apesar disto, disse que a infração foi revista e novos demonstrativos sintéticos foram anexados ao processo, enquanto que os demonstrativos analíticos se encontram no CD fl. 75.

Com relação à infração 02 afiançou que a mesma não procede e deve ser desconsiderada.

Quanto às infrações 03 e 04, disse que o autuado alegou que foram incluídas mercadorias constantes da ST e que reconheceu que cometeu as infrações afirmando que efetuará o pagamento.

Disse que utilizou a mesma planilha apresentada para fazer as correções necessárias em relação a infração 03, que foi revista e novos demonstrativos apresentados. Já em relação a infração 04 ponderou que não foi apresentada pelo autuado nenhuma planilha o que deduz pela aceitação dos valores apontados no auto de infração.

No que se relaciona a infração 05 mencionou o reconhecimento pelo autuado, o mesmo ocorrendo em relação às infrações 06 e 07.

Quanto à infração 08, disse que foi confirmada a situação de denegada de todas as notas fiscais, exceto uma no valor de R\$ 73,01 que persiste, sendo elaborado novo demonstrativo do débito.

Em relação à infração 09 citou que a alegação defensiva foi no sentido de que se tratam de operações de aquisições para outros fins que não uso ou consumo próprio.

Sustentou que o autuado confundiu os CFOP das notas fiscais com os lançados por ele mesmo nas EFD, sendo que, quem determina o que é uso ou consumo é a empresa, lançando o CFOP referente a todas as NF-e na EFD, enquanto que todas as notas fiscais objeto da autuação estão lançadas com o CFOP 2556 – Compras de Material de Uso e Consumo, acrescentando que toda alegação deve ser específica para cada documento fiscal, enquanto que argumentações genéricas não podem ser analisadas porque para cada CFOP existem várias situações e mercadorias diferentes.

Manteve o lançamento.

No que tange a infração 10 disse que a mesma foi levantada considerando as datas de emissões e não as datas de entrada/lançamento na EFD. Entretanto, apenas essa imprecisão não justificaria os valores levantados, considerando, também, que os valores lançados, no demonstrativo resumo, a título de recolhimento mensal pelo autuado serem maiores do que aqueles apresentados pelo próprio no seu demonstrativo presente no CD de fl. 75.

Com isso, disse que foi refeito o demonstrativo com as NF-e sendo lançadas na ordem correta (entrada/lançamento no livro RE), e mesmo lançando valores maiores que os apontados pelo autuado em seu favor, os valores mensais aumentaram, sendo, em consequência, elaborados novos demonstrativos anexados ao processo.

Ainda em relação a infração 10 disse que o autuado mencionou em seu favor acórdão cuja conclusão é no sentido de que “não há falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial no período originalmente fiscalizado”. A este respeito afirmou que tal exemplo não se aplica ao caso em tela porque o contribuinte não é Simples Nacional e, sim “conta corrente” e não se estar aqui tratando de antecipação parcial, mas de antecipação total e que, apesar das mudanças existem valores a serem cobrados.

Ao se reportar a infração 11 disse que foi refeito o lançamento com as datas corretas, sendo que apenas em relação ao mês de maio/15 apresentou diferença, conforme novo demonstrativo elaborado.

Observou que a infração 12 foi absorvida pela infração 10, não havendo nada mais a ser exigido e, quanto à infração 13, destacou que a NF-e 61.224 de 21/02/2015 foi excluída e que nenhuma das 36 (trinta e seis) apontadas pelo autuado, em relação ao exercício de 2015 como lançadas em 2016 fazem parte da autuação. Portanto, exceto em relação ao mês 02/2015 nenhum outro mês sofreu alteração.

Com relação ao exercício de 2016 disse que a NF-e 31.075 de 27/12/2016 não foi denegada, porém foi retirada porque foi lançada em janeiro/17, sendo apresentado novos demonstrativos do débito.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em 17 de dezembro de 2021, o presente PAF foi encaminhado em diligência nos seguintes termos:

**“DILIGÊNCIA À INFRAZ DE ORIGEM / AUTUANTE”**

*Conforme Informação Fiscal de fls. 71 a 76 o autuante elaborou novos demonstrativos de débito em relação as infrações 01, 03, 08, 10,11 e 12, informando que os mesmos foram juntados aos autos, tanto de forma analítica, quanto sintéticos, das referidas infrações*

*Assim é que, da análise das peças constantes no presente PAF, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:*

**PELO AUTUANTE:** *Juntar aos autos os demonstrativos sintéticos elaborados quando da informação fiscal, posto que, apesar de citados na Informação Fiscal, não constam dos autos, podendo ser salvos no CD de fl. 75.*

**PELA INFRAZ:** *Cientificar o autuado do resultado da Informação Fiscal, com entrega de cópia da mesma e do CD elaborado pelo autuante, juntamente com cópia deste pedido de diligência, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.*

*Ocorrendo manifestação pelo autuado o autuante também deverá se pronunciar.*

*Após o atendimento do quanto aqui solicitado, o PAF deverá retornar ao CONSEF para continuidade da sua instrução e posterior julgamento”.*

Em atendimento o autuante se pronunciou à fl. 81, informando que foi atendido o quanto solicitado no pedido de diligência, juntando novos demonstrativos do débito conforme fls. 82 a 90.

Cientificado da realização da diligência, o autuado se manifestou conforme fls. 94 a 103, ratificando o pedido de decadência suscitado na impugnação inicial, e transcreveu diversos

julgados deste CONSEF a este respeito.

No mérito voltou a se referir a infração 01, citando que a nova alegação do autuante de que alguns contribuintes do simples nacional não cumpriram os requisitos necessários para permitir a apropriação do crédito, não pode ser sobreposto à concretização das operações e ao princípio constitucional da não cumulatividade, uma vez constatada a regularidade das operações, a situação se encontra sumulada pelo STJ, conforme Súmula 509:

*“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.*

Concordou com o posicionamento do autuante para exclusão da infração 02, enquanto que em relação às infrações 03 e 04, não concordou com o autuante que disse que não foi apresentada planilha para a infração 04, entretanto, sustentou que a defesa se reportou aos dois itens da autuação, cujas acusações são idênticas.

Após reproduzir os argumentos já apresentados anteriormente, disse que foram apresentadas também as notas fiscais utilizadas na apuração, as quais, por evidente, não se faz o destaque do ICMS sobre produtos sujeitos a ST, defendendo ser necessário uma revisão a ser realizada por estranho ao feito ou pela ASTEC objetivando exclusão dos produtos sujeitos a ST, observando que em relação aos valores expressamente reconhecidos efetuará o pagamento.

Destacou que em relação a infração 08 o autuante reconheceu como devido apenas a quantia de R\$ 73,01 referente ao mês de fevereiro/16.

Quanto à infração 09 disse não ser devida a diferença de alíquotas sobre aquisições para outros fins e, persistindo dúvidas, poderá ser esclarecida mediante revisão a ser realizada por estranho ao feito ou pela ASTEC/CONSEF.

Ao se reportar à infração 10, disse que o autuante apresenta valores superiores ao autuado em relação aos meses de fevereiro, abril, julho e setembro, incluindo no lançamento os meses de novembro e dezembro, que não pode ocorrer.

Disse que apresentou demonstrativos comprovando que apurou e comprovou que pagou o imposto corretamente correspondente a antecipação tributária, baseado nas entradas em seu estabelecimento, cujos pagamentos constam do sistema da SEFAZ.

Pontuou que diante da insistência do autuante, que fez a apuração considerando as datas de emissão das notas fiscais, deverá ser designada revisão a ser realizada por estranho ao feito ou pela ASTEC/CONSEF.

No que tange a infração 11 disse decorrer de vícios cometidos na infração 10, concernentes a utilização das datas de emissão das notas, não sendo devida a multa cobrada.

Citou que o autuante reconheceu ser indevida a exigência relacionada a infração 12 e quanto a infração 13 disse que fará nova conferência e apresentará, ainda na fase recursal, as devidas comprovações ou motivações para exclusões das multas mantidas.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 106 a 108, onde, em relação à infração 01 disse que refez toda a infração, analisando nota a nota e considerou as que cumpriram todos os requisitos do § 4º do art. 23 da LC 123/06, enquanto que o autuado faz alegações, mas não apresenta as notas não consideradas e que estariam dentro das exigências da citada lei, fazendo, ao seu entender, citações sem nexo.

Ratificou a improcedência da infração 02, e quanto as infrações 03 e 04 disse que o autuado repetiu os mesmos argumentos sem apresentar nada de novo, sem apresentar planilha ou dados que embasem suas alegações, ao tempo em que refez toda a infração e apresentou novos demonstrativos com os valores devidos.

Disse não ter nada a acrescentar em relação à infração 08 e, no que pertine a infração 09, disse que o autuado continua a não entender como se faz o lançamento de notas fiscais nos livros de entrada, sem acrescentar nada de novo e se mantendo no erro.

Ao se referir a infração 10 disse que refez o demonstrativo com as notas fiscais sendo lançadas na ordem correta, ou seja, na ordem de entrada e lançamento no livro RE, conforme solicitado pelo autuado, que agora reclama que os valores foram majorados. Mantém os valores apresentados no CD de fl. 75.

Quanto à infração 11 citou que o autuado alegou que os lançamentos continuam a serem considerados de forma errada, no entanto não aponta nenhum lançamento incorreto, sendo que, na verdade, a infração foi revista e novo demonstrativo elaborado e juntado aos autos.

Disse não ter nada mais a considerar em relação a infração 12, e, por fim, quanto a infração 13, observou que o autuado afirmou que fará nova conferência e apresentará as devidas comprovações ou motivações para as exclusões, portanto, nada apresentou contrário a autuação.

Foram anexadas às fls. 113/121, extratos de pagamento emitidos pelo Sistema SIGAT, relacionados as parcelas do débito reconhecidas pelo autuado como devidas.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2020, com ciência pelo autuado em 06/10/2020, fls. 55/56, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 265.086,44, mais multas, decorrentes de 13 (treze) imputações, devidamente indicadas no relatório que antecede o presente voto.

O autuado pugnou, de forma específica, pela nulidade da infração 10, ao argumento de que o autuante processou de forma incorreta a apuração dos fatos imputados nesta infração ao considerar na apuração do imposto lançado as datas de emissão das notas fiscais e não as datas das efetivas entradas das mercadorias no seu estabelecimento.

Esta é uma questão que não é causa para nulidade da infração, pois pode ser interpretada como uma incorreção perfeitamente sanável, e que será adiante devidamente enfrentada quando do exame do seu mérito. Não acolho, pois, a arguição de nulidade.

Foi, também, suscitada a nulidade da infração 12 relacionada a falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas efetuadas a contribuintes localizados neste Estado, com o valor lançado de R\$ 5.384,91, ao argumento de que não existiu a alegada falta de recolhimento e muito menos a retenção do imposto, observando que o demonstrativo elaborado pelo autuante diz respeito a *"substituição tributária escriturada a menor em relação ao destacado no documento fiscal"*, o que não se coaduna com a acusação.

Na informação fiscal prestada, o autuante, em relação a esta infração, se limitou a dizer que esta infração foi absorvida pela infração 10, não havendo nada mais a ser cobrado.

Verificando os demonstrativos de fls. 42 e 43, elaborados pelo autuante em relação a esta infração, vejo que assiste razão ao autuado em seu pedido de nulidade da infração, na medida em que, realmente, o levantamento fiscal indica em seu título que ocorreu *"substituição tributária escriturada a menor em relação ao destacado no documento fiscal"*, enquanto que a acusação se reporta a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas efetuadas a contribuintes localizados neste Estado, havendo, desta forma, total dissonância entre a acusação e o que consta consignado como tendo sido apurado.

Infração 12 nula.

Como preliminar de mérito foi arguido pelo autuado a decadência do direito de o Estado efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário com referência aos fatos ocorridos até o dia 05/10/2015 posto que somente foi regularmente intimado em 06/10/2020, isto em relação as infrações nºs 01, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, citando que em relação a todas as ocorrências as operações foram devidamente escrituradas, e, até mesmo no que diz respeito a infração 08,

embora a acusação seja de não lançamento das notas, não existiu a obrigação acessória escritural, eis que a emissão das notas fiscais foi denegada, conforme consta no portal NF-e da Sefaz.

O Código Tributário Nacional – CTN, prevê dois critérios distintos relacionados a contagem do prazo decadencial: o primeiro, com base no art. 150, § 4º, contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Já o segundo critério, previsto em seu art. 173, I, cuja contagem do prazo decadencial é a partir do primeiro dia do exercício seguinte, quando o contribuinte: *i)* declara a ocorrência do fato jurídico, apura o montante devido, mas não efetua o recolhimento do imposto; *ii)* não declara a ocorrência do fato jurídico tributário e *iii)* quando apesar de declarado e efetuado o recolhimento, em momento posterior o Fisco constata que o imposto foi recolhido a menos que o devido.

Na situação sob análise, vejo que assiste razão, em parte ao autuado, em seus argumentos. Isto porque, relação às infrações nºs 01, 03, 04, 05, 10 e 11, estas se encontram devidamente declaradas pelo autuado em sua escrita fiscal, razão pela qual deve ser aplicada a regra estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN, contando o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Desta maneira, como a ciência ao autuado do Auto de Infração ocorreu em 06/10/2020, deverão ser excluídos da autuação todas as imputações anteriores a 06/10/2015 por já haver transcorrido mais de 05 cinco anos entre a data de ocorrência e a notificação do lançamento.

O mesmo não ocorre em relação a infração 09, por se tratar de falta de pagamento de diferença de alíquota, onde se aplica a norma prevista pelo art. 173, I do CTN, bem como; em relação à infração 12, declarada nula, e quanto a infração 13, resultante de falta de registro de nota fiscal de entrada no estabelecimento (obrigação de fazer), sobre a qual se aplicada o previsto pelo art. 173, I, do CTN.

Isto posto, processo as seguintes exclusões no presente lançamento tributário:

**Infração 01 – 01.02.40:** Jan/15 R\$ 355,40; Fev/15 R\$ 171,36; Mar/15 R\$ 18,13; Abr/15 R\$ 428,77; Mai/15 R\$ 114,44; Jun/15 R\$ 485,43; Jul/15 R\$ 145,78; Ago/15 R\$ 241,25 e Set/15 R\$ 350,34, totalizando a ser excluído nesta infração o montante de R\$ 2.311,10, remanescendo a quantia de R\$ 7.901,09 a ser examinada quanto ao mérito.

**Infração 03 – 02.01.03:** Jan/15 R\$ 1.367,12; Fev/15 R\$ 1.207,43; Mar/15 R\$ 1.565,88; Abr/15 R\$ 1.811,24; Mai/15 R\$ 1.818,65; Jun/15 R\$ 1.100,71; Jul/15 R\$ 1.982,24; Ago/15 R\$ 1.901,54 e Set/15 R\$ 1.305,55, totalizando a ser excluído nesta infração o montante de R\$ 14.060,96, remanescendo a quantia de R\$ 73.918,79 a ser examinada quanto ao mérito.

**Infração 04 – 02.01.03:** Jan/15 R\$ 307,40; Fev/15 R\$ 102,52; Mar/15 R\$ 256,25; Abr/15 R\$ 469,52; Mai/15 R\$ 611,25; Jun/15 R\$ 554,93; Jul/15 R\$ 326,13; Ago/15 R\$ 752,84 e Set/15 R\$ 180,06, totalizando a ser excluído nesta infração o montante de R\$ 3.560,90, remanescendo a quantia de R\$ 11.779,19 a ser examinada quanto ao mérito.

**Infração 05 – 03.02.02:** Jun/15 R\$ 47,48, remanescendo a quantia de R\$ 44,87 a ser examinada quanto ao mérito.

**Infração 10 – 07.01.02:** Nesta infração deverá ser excluído o montante de R\$ 106.696,87, referente ao período de janeiro/2015 a setembro/2015, remanescendo apenas a quantia de R\$ 9.349,74 a ser examinada em relação ao mérito.

**Infração 11 – 07.15.05:** Nesta infração deverá ser excluído o montante de R\$ 9.436,39, referente aos períodos de janeiro/2015, maio/2015, junho/2015 e setembro/2015, remanescendo a quantia de R\$ 8.288,62 referente aos meses de janeiro/16 e setembro/16, a ser examinada em relação ao mérito.

Isto posto, adentro ao exame do mérito da autuação. Antes, porém, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado em relação às infrações 03, 04 e 09, no sentido de que o PAF fosse encaminhado para preposto estranho ao feito ou a ASTEC/CONSEF para revisão nos aludidos

lançamentos, por considerar que os elementos presentes aos autos são suficientes para formação de meu convencimento como julgador.

Assim é que, em relação a infração 01, após as exclusões levadas a efeito com relação aos períodos alcançados pela decadência, remanesceu para exame o valor de R\$ 7.901,09 referente ao período de outubro/2015 a dezembro/2016. A acusação versa sobre utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Foi alegado pela defesa que muitas das operações envolvidas na autuação tiveram os créditos apropriados corretamente, inclusive com os valores constantes no campo informações complementares dos respectivos documentos, por se tratarem de empresas optantes do Simples Nacional, fato este que, ao seu, argumento, não foi observado pelo autuante.

Este argumento motivou que o autuante revisasse todo o levantamento efetuado, processando as exclusões devidas, inclusive em relação a NF-e nº 704 de 21/03/2016 cujo crédito fiscal glosado foi no valor de R\$ 416,41, conforme se verifica através do CD Room de fl. 75, mantendo a exigência apenas em relação aos documentos fiscais que não atendem ao que preceitua a Lei 123/06, em seu Art. 23, § 4º, inciso II, que assim preceitua:

*Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional:*

(...)

*§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;*

*II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;*

Portanto, foram mantidas na autuação apenas as exigências que recaíram sobre as notas fiscais que não atendem ao regramento legal acima posto, bem como aquelas relacionadas a contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, ao tempo em que o autuado, quando da sua manifestação, não apontou as notas fiscais cuja exigência considera indevida.

Desta maneira, julgo procedente em parte a infração 01, no valor de R\$ 7.901,09, tomando por base o demonstrativo de fl. 82, meses de outubro/15 a dezembro/15, e demonstrativo de fl. 83, período de janeiro a dezembro/16.

A infração 02 que se reporta a utilização indevida de crédito fiscal no total de R\$ 2.478,48 em decorrência de destaque de imposto a mais no documento fiscal, foi alegado pelo autuado que a diferença de 1% que foi exigida decorreu de alteração na legislação que aumentou a alíquota de 17% para 18% a partir de 10/03/2016, argumento este que foi corretamente acolhido pelo autuante.

Isto posto, a infração 02 é totalmente improcedente.

Naquilo que se refere à infração 03, no valor de R\$ 87.979,75 que trata de operações tributáveis consideradas como não tributáveis, após a exclusão do montante de R\$ 14.060,96 abarcado pela decadência, remanesceu a quantia de R\$ 73.918,79 a ser examinada quanto ao mérito.

Foi alegado pela defesa que foram incluídas pelo autuante operações envolvendo mercadorias sujeitas a substituição tributária, destacando o exercício de 2016 pelo fato do exercício de 2015 ter sido, em grande parte, fulminado pela decadência.

Desta forma após destacar na própria planilha elaborada pelo autuante as operações com mercadorias que estariam enquadradas no regime de ST, pleiteou a exclusão do montante de R\$ 34.228,42 para o exercício de 2016, remanescendo o débito na ordem de R\$ 34.259,12, que reconhece como devido.

Assim é que, após a revisão levada a efeito pelo autuante, conforme sintética e analiticamente demonstrados, acolho o resultado parcial em relação ao exercício de 2015, fl. 84, que, após

expurgadas as parcelas abarcadas pela decadência no lançamento original que soma R\$ 14.060,96, relativamente ao período de janeiro a setembro/15, remanesce devido para este exercício o valor de R\$ 3.228,08, conforme demonstrado à fl. 84, referente aos meses de outubro a dezembro/15.

Já em relação ao exercício de 2016, acolho o valor de R\$ 34.677,16 apurado pela autuante na revisão efetuada, fl. 85, que, praticamente, se assemelha ao valor reconhecido pelo autuado.

Com isso julgo parcialmente subsistente a infração 03 no valor de R\$ 37.905,24.

No que se relaciona a infração 04, no valor de R\$ 15.340,09, que também se refere a prática de operações tributáveis como não tributáveis, não consta na defesa uma argumentação específica em relação a esta infração, foi citada, apenas, em conjunto com a infração 03, porém, considero que os argumentos trazidos se esgotaram quando do exame da terceira infração.

Assim é que, após a exclusão das parcelas alcançadas pela decadência, que somou o montante de R\$ 3.560,90, referente ao período de maio/2015 a setembro/2015, remanesce devida a quantia de R\$ 11.779,19 relacionada ao período de outubro/2015 a dezembro/2016, conforme consta na inicial.

Infração 04 parcialmente subsistente.

No que tange a infração 05, no valor de R\$ 92,35, referente a aplicação incorreta da alíquota do imposto, foi questionado pelo autuado apenas o valor de R\$ 47,48, alcançado pela decadência, remanescendo, portanto, devida a quantia de R\$ 44,87 que foi reconhecida pelo autuado.

Infração 05 parcialmente subsistente no valor de R\$ 44,87, fl. 04.

Não houve impugnação pelo autuado quanto aos valores autuados em relação às infrações 06 e 07, nos valores respectivos de R\$ 37,10 e R\$ 82,31, que ficam mantidos

Quanto a infração 08, no valor de R\$ 784,53 relacionado a documentos fiscais não escriturados no livro registro de saídas, o autuado reconheceu como devido apenas o valor de R\$ 73,01 referente ao mês de fevereiro/16. Quanto aos demais valores os questionou argumentando que se referem a notas fiscais que foram denegadas pelo sistema, portanto não passíveis de escrituração.

Tal fato foi reconhecido e aceito pelo autuante que manteve apenas a exigência no valor de R\$ 73,01 para a presente infração, mês 02/16.

Infração 08 parcialmente subsistente.

A infração 09 trata de exigência de diferencial de alíquota no total de R\$ 5.809,59, foi arguido pela defesa que se tratam de operações envolvendo aquisições “*para outros fins*” que não uso ou consumo próprio, as quais seriam operações de outras saídas de mercadorias, amostra grátis, demonstração, bonificação, doação ou brinde e comodato, sem citar, contudo, a nota fiscal que envolve estas operações de forma específica.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante que levou em consideração a escrituração fiscal do autuado que indica que essas aquisições estão registradas com o CFOP – 2556 compras de material de uso e consumo, enquanto que o autuado não trouxe qualquer comprovação em contrário, o que me leva a manter subsistente a infração 09.

Quanto a infração 10 que reclama o valor de R\$ 116.046,61 em razão do autuado ter efetuado pagamento a menos do imposto por antecipação, registro, de imediato, a exclusão do valor de R\$ 106.696,87, referente ao período de janeiro/2015 a setembro/2015 alcançado pela decadência, remanescendo apenas a quantia de R\$ 9.349,74, referente ao mês de outubro/15, a ser enfrentada no mérito.

O argumento defensivo foi no sentido de que o autuante, para efeito de cálculo do imposto, considerou as datas de emissão das NFs, com o que deslocou valores de meses para outros, gerando diferenças inexistentes, já que apurou o imposto em consonância com as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento, como determinava a legislação na época.

Tal argumento foi acolhido pelo autuante, que refez o levantamento fiscal, apurando novos

valores consoante demonstrado à fl. 87, cujo novo valor devido para esta infração seria de R\$ 132.002,34, superior, portanto, ao originalmente lançado.

Isto posto, e considerando as exclusões dos valores pertinentes aos meses de janeiro a setembro/15, abarcados pela decadência, remanesce como devido apenas o valor de R\$ 7.747,71 referente ao mês de outubro/15, já que, os novos valores inseridos em relação aos meses de novembro e dezembro/2015 não podem ser considerados pois não constam registros de exigência fiscal em relação a estes meses no lançamento original.

Infração 10 parcialmente subsistente no valor de R\$ 7.747,71, referente ao mês de outubro/15.

Naquilo que concerne a infração 11, no valor de R\$ 17.724,92, referente a multa percentual aplicada sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, foi alegado pelo autuado que *"sua impertinência decorre da mesma motivação do erro cometida pelo autuante na infração 10, qual seja, foram consideradas as datas de emissão das notas, viciando o lançamento. Além disso, conforme demonstrativos anexos, foram incluídas aquisições para uso/consumo (CFOP 2556), acrescentando que aproveitando os demonstrativos da autuação, marcou, em amarelo, as operações lançadas e com valores corretamente pagos, pelas entradas"*.

Tal argumento foi analisado pelo autuante, que o acolheu quase que totalmente, remanescendo como devido, ao seu entender, apenas a quantia de R\$ 4.410,80 referente ao mês de maio/15, fl. 88.

Ocorre, entretanto, que esta infração, após as exclusões que foram efetuadas em relação aos períodos abarcados pela decadência, remanesceu apenas para exame do mérito a quantia de R\$ 8.288,62 referente aos meses de janeiro/16 e setembro/16.

Considerando que o autuante, na revisão fiscal que efetuou, só indicou como remanescente débito na quantia de R\$ 4.410,80 para o mês de maio/15, período este abarcado pela decadência, nada mais resta devido em relação a presente infração.

Infração 11 insubsistente.

Considerando que a infração 12 foi declarada nula, resta, finalmente, a apreciação da infração 13, referente a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$ 3.113,61, em razão da falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD pelo autuado.

A alegação defensiva foi no sentido de que algumas das notas fiscais que não foram registradas foram denegadas pela SEFAZ, enquanto outras foram registradas em períodos posteriores aos considerados pelo autuante, pugnando, assim, pela nulidade ou improcedência da infração.

O autuante se posicionou no sentido de que a NF-e 61.224 de 21/02/2015 foi excluída do lançamento e que nenhuma das 36 (trinta e seis) apontadas pelo autuado, em relação ao exercício de 2015 como lançadas em 2016 fazem parte da autuação. Portanto, exceto em relação ao mês 02/2015 nenhum outro mês sofreu alteração.

Quando da sua manifestação acerca do posicionamento acima do autuante, o autuado apenas se limitou a dizer que *"disse que fará nova conferência e apresentará, ainda na fase recursal, as devidas comprovações ou motivações para exclusões das multas mantidas"*, tendo o autuante, em consequência, mantido seu posicionamento anterior, apresentando os demonstrativos de débito nos valores de R\$ 1.908,96 para o exercício de 2015, fl. 89, e R\$ 135,94 para o exercício de 2016, fl. 90.

Acolho o posicionamento do autuante na medida em que, quando da sua manifestação apresentada o autuado nada trouxe para contestar o resultado ao qual chegou o autuante. Divirjo deste apenas em relação ao acréscimo consignado pelo autuante no valor de R\$ 0,80 para o mês de dezembro/16, fl. 90, vez que no lançamento inicial não consta inclusão de penalidade para este mês.

Infração 13 parcialmente subsistente no valor de R\$ 2.044,90 conforme fls. 89 e 90, sendo R\$ 1.908,96 para o exercício de 2015 e R\$ 135,94 para o exercício de 2016.

No que se refere ao pedido para que doravante todas intimações relacionadas ao presente feito sejam encaminhadas aos profissionais que subscreveram a peça impugnatória, esclareço que esse procedimento atende ao estabelecido pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido formulado também possa ser atendido.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 73.425,01, conforme demonstrado abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
INFRAÇÃO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 – 01.02.40	10.212,19	7.901,09	60%	PROC. PARTE
02 – 01.02.41	2.478,48	0,00	60%	IMPROCEDENTE
03 – 02.01.03	87.979,75	37.905,24	60%	PROC. PARTE
04 – 02.01.03	15.340,09	11.779,19	60%	PROC. PARTE
05 – 03.02.02	92,35	44,87	60%	PROC. PARTE
06 – 03.02.05	37,10	37,10	60%	PROCEDENTE
07 – 03.02.07	82,31	82,31	60%	PROCEDENTE
08 – 05.05.03	784,53	73,01	100%	PROC. PARTE
09 – 06.05.01	5.809,59	5.809,59	60%	PROCEDENTE
10 – 07.01.02	116.046,61	7.747,71	60%	PROC. PARTE
11 – 07.15.05	17.724,92	0,00	60%	IMPROCEDENTE
12 – 08.35.01	5.384,91	0,00	100%	NULA
13 – 16.01.01	3.113,61	2.044,90	--	PROC. PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>265.086,44</b>	<b>73.425,01</b>		

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0008/20-1, lavrado contra **O FAZENDÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 71.380,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 71.307,10, e de 100% sobre R\$ 73,01, previstas no Art. 42, incisos VII, “a”, II “a”, “f” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.044,90, prevista no inciso IX do dispositivo legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA